TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017482-70.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Residencial Reserva Aquarela**

Requerido: Inacio Alves de Souza e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Procedimento Sumário em face de INÁCIO ALVES DE SOUZA e ADRIANA COUTINHO DE SOUZA, também qualificados, alegando serem os réus proprietários da unidade 07 do Condomínio Residencial Reserva Aquarela, e como tal responsáveis pelas despesas condominiais mensais, e se encontram em débito da importância de R\$ 2.386,69 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), relativo a encargos condominiais, conforme planilha inclusa (fls. 14), correspondente a contribuições vencidas e não pagas, referentes aos meses de abril a outubro de 2015. Assim, esgotados os meios amigáveis de recebimento, requereu fossem os réus condenados ao pagamento do valor indicado, mais acréscimos legais e encargos de sucumbências.

Os réus, citados, não ofereceram contestação. É o relatório.

DECIDO.

A causa envolve questão patrimonial, de modo que é de rigor sejam aplicados os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, pois que assim consignado no mandado de citação e não tendo a ré apresentado resposta (cf. art. 319, Código de Processo Civil).

Tem-se então como acolhido o valor das despesas condominiais, atualizado até a propositura da ação, em R\$ 2.386,69 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha encartada a fls. 14.

Sobre este valor deverá ser aplicada correção monetária com base nos índices do INPC, e juros moratórios de 1,0% ao mês, a contar da citação.

Tratando-se a presente ação de cobrança de prestações periódicas, nos termos do quanto disposto no art. 290, do CPC, arcará ainda a ré com o valor das prestações vencidas e não pagas no curso do processo, desde que devidamente comprovadas, as quais deverão ser incluídas na condenação, podendo ser executadas as vencidas até a data de início da execução do julgado.

Sucumbindo, caberá, outrossim, aos réus o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da dívida, atualizada.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, CONDENO os réus, INÁCIO ALVES DE SOUZA e ADRIANA COUTINHO DE SOUZA a pagar ao autor CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RESERVA AQUARELA, a importância de R\$ 2.386,69 (dois mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos), acrescida de correção monetária pelos índices do

INPC e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; e CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, na forma e condições acima.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 16 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA